



Rio Grande do Norte

Gabinete Civil do Governo do Estado

Processo nº 00810012.000357/2020-21

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 024/2020 DE FORNECIMENTO DE OUTSOURCING DE DESKTOPS E NOTEBOOKS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, E A EMPRESA LOCATECH SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, na forma a seguir:

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, com sede no Centro Administrativo, s/nº, BR 101, km 95, Lagoa Nova, Natal /RN, inscrito no CNPJ/MF nº 19.368.697/0001-86, neste ato representado pela sua Secretária-Adjunta **MARIA DO SOCORRO DA SILVA BATISTA**, brasileira, solteira, professora, portadora do CPF/MF nº 355.161.004-53 e Cédula de Identidade RG nº 600105-SSP/RN, residente e domiciliada na Avenida Abel Cabral, nº 2400, Ap. 301, Condomínio Spazio Nimbus, Nova Parnamirim, Município de Parnamirim/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e a empresa **LOCATECH SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.075.071/0001-70 e Inscrição Estadual nº 20.278925-0, com sede à Rua Dr. Horácio nº 535, Sala 03, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representada por **JOSÉ INÁCIO DE AZEVEDO**, nos termos constantes do ID nº **6050354**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF/MF nº 131.072.914-04 e Cédula de Identidade nº 248.385-SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Júlio César de Andrade, nº 75, Casa 103, Ponta Negra, nesta Capital, tem entre si, justos e avençados a celebração do presente Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2020-GAC, instruído no Procedimento Administrativo nº **00810012.000357/2020-21** – GAC, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020-GAC**, homologado e adjudicado em 02.07.2020, publicado no DOE nº 14.702, de 03.07.2020, o qual observará os preceitos de direito público e, em especial às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 21.008 de 12 janeiro de 2009 e 22.263 de 07 de junho de 2011 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, e ainda fundamentado no **caput do inciso II do artigo 65 e artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 supracitada, c/c a Cláusula Terceira do instrumento original**, à qual as partes se sujeitam inclusive para os casos omissos, bem como mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objetiva o presente instrumento alterar a **CLÁUSULA TERCEIRA** e a **CLÁUSULA SÉTIMA** do Contrato nº **0024/2020-**

JOSE INACIO DE AZEVEDO:131072914047291404
Assinado de forma digital por JOSE INACIO DE AZEVEDO:13107291404
Dados: 2022.06.13 09:18:28 -03'00'

Silvia Batista

GAC, devidamente justificada e com a concordância da CONTRATADA, inclusa nos autos deste caderno processual, com base nas disposições contratuais pactuadas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, atualizada, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Contrato fica prorrogado a partir de 16.07.2022, com encerramento em 15/07/2023, podendo ocorrer nova prorrogação por interesse das partes até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, de acordo com o art. 57, IV, da lei 8.666/93, desde que haja autorização formal da autoridade competente.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO PREÇO

O preço pela prestação de serviços do objeto deste Contrato é o apresentado na proposta de preço final da Contratada, devidamente aprovada pelo CONTRATANTE, no valor total de **R\$ 541.505,64 (quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, que será pago mensalmente mediante apresentação de nota fiscal /fatura, sendo destinado o valor de R\$ 248.190,09 (duzentos e quarenta e oito mil cento e noventa reais e nove centavos) para o exercício de 2022 e para o de 2023 o valor de R\$ 293.315,55 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais condições e Cláusulas do Contrato nº 024/2020-GAC (DOE de 16.07.2020), que não foram revogadas ou não conflitantes com o presente instrumento, formando aqueles e este um todo único e indivisível para os mesmos fins legais.

E, por estarem justos e contratados, assinam na presença de 02 (duas) testemunhas.

Natal, 13 de junho de 2022.



**GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO
MARIA DO SOCORRO DA SILVA BATISTA
Secretária-Adjunta/GAC**

JOSE INACIO DE AZEVEDO:1310729140
Assinado de forma digital por JOSE INACIO DE AZEVEDO:13107291404
Dados: 2022.06.13 09:18:53 -03'00'

**LOCATECH SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
JOSÉ INÁCIO DE AZEVEDO
Representante Legal**

TESTEMUNHAS:

1) Brunna Ericka Xavier de Mocielo
CPF nº: 017 200 384-90

2) 
CPF nº Lúcia Bernadeth de S. V. Cid
Mat. 28.956-6

ACÓRDÃO Nº 0034/2022 - CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. CAUSAS DE NULIDADE INEXISTENTES. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ARBITRAMENTO PROCEDIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

1. A persecução fazendária estadual no que concerne a exigência do ICMS, constituiu-se, em seu primeiro passo, verificar a ocorrência do seu fato gerador, assim constatado nas realizações de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Assim, o arbitramento é técnica especialíssima e deve ser utilizada seguindo-se estritamente o disposto nos artigos 74 e seguintes do Regulamento do ICMS, dispositivos estes desconsiderados pelos autuantes, ao realizarem o procedimento, especialmente com relação aos §§2º do art. 76 e §5º do art. 75 do Regulamento do ICMS, tornando o auto de infração nulo por vício formal. Acórdão precedente: 17/20.

2. Constata-se que as informações contidas nos documentos que integram o auto de infração traduzem com clareza a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, e a penalidade cabível não havendo causa de nulidade do auto neste aspecto.

3. Entende-se desnecessária a realização de perícia pois a matéria controversa trazida aos autos se encontra suficientemente consubstanciada nas alegações da defesa e no conjunto probatório ofertado pelas partes, suficientes para a apreciação e julgamento do litígio. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19/22.

4. Recursos voluntário conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar de ofício nulo por vício formal o auto de infração 708/2013.

Sala José Procópio Filgueira Neto, 14 de junho de 2022.

Djair da Silva Teixeira

Secretário do CRF

Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Tributação - SET

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Presidente: Derance Amaral Rolim

Procuradora: Vaneska Caldas Galvão Teixeira

Secretário: Djair da Silva Teixeira

RESENHA DA SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 2022

PROCESSO Nº: 62363/2015-6

PAT Nº: 199/2015 - 6ª URT

RECURSO: EX-OFFICIO

RECORRENTE: SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO: J MACHADO COMÉRCIO DE PETROLEO LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0037/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO RETIFICADO PELAS PRÓPRIAS AUTORIDADES FISCAIS LANÇADORAS. PROCEDENCIA EM PARTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO PROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. DENÚNCIA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CONTEXTO E ENQUADRAMENTO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A ocorrência referente a entrada e saída de notas fiscais com base na metodologia do Levantamento Quantitativo de Estoque foi revisada pelas próprias autoridades lançadoras decorrente da apresentação de documentos pela autuada.

2. A infração decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais foi julgada procedente pelo julgador monocrático em virtude da inércia do contribuinte, não sendo objeto do Recurso ex officio.

3. Reformou-se a decisão monocrática de nulidade em relação a Ocorrência referente a falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais pois o fato de as autoridades fiscais predicarem em relação a falta de recolhimento do imposto, absolutamente não tem o condão de desnaturar a acusação, pelo contrário, noticiou-se no seu contexto a repercussão tributária de natureza principal apurada, oriunda do descumprimento da obrigação acessória, pela qual está sendo punido. Ademais, o lançamento da Ocorrência em exame figura em consonância com as regras estabelecidas no §1º do art. 340, e §3º, do art. 336, todos do RICMS/RN. Ocorrência procedente.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

5. Recurso Ex Officio conhecido e provido em parte. Reforma da Decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso ex-officio, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala José Procópio Filgueira Neto, 14 de junho de 2022.

Djair da Silva Teixeira

Secretário do CRF

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

SUBCOORDENADORIA DE CADASTRO E ITINERANCIA- SUCADI

ATO DECLARATÓRIO DE INAPTIDÃO Nº 113/2022 - SUCADI, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O Subcoordenador DA SUBCOORDENADORIA DE CADASTRO ITINERANCIA - SUCADI, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 681-E, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Considerando o disposto nos incisos III e XXIII do Artigo 150-A, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 00310026.001533/2022-21-

SUCADI/SET, bem como o disposto no Artigo 681-D, inciso I, do mesmo diploma legal, que diz:

Art.681-D: Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da Repartição Fiscal, quando:

I - Ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o Contribuinte não exerce atividades no endereço.

Considerando que as empresas, abaixo citadas não estão exercendo suas atividades no endereço constantes no Cadastro de Contribuinte do Estado, bem como não apresentou pedido de baixa ou alteração de endereço no prazo regulamentar, tendo assim, infringido o artigo 150, inciso II, c/c o artigo 678, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

RESOLVE:

1-DECLARAR INAPTAS as Inscrições Estaduais constantes no Cadastro de Contribuinte do Estado do Rio Grande do Norte, das empresas abaixo relacionadas

INSCRIÇÃO ESTADUAL	NOME EMPRESARIAL	ORIGEM DA SOLICITAÇÃO
20.430.893-3	TERRA DO SOL RESTAURANTE LTDA	PS Nº 78658/2022 - SUFISE
20.577.349-4	IRANILDO SILVA DE SOUZA 11390427420	PS Nº 78659/2022 - 5ª URT
20.539.897-9	COOPHABER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI	PS Nº 78665/2022 - SUFISE

2. DECLARAR tributariamente ineficazes e nulos de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, os documentos fiscais, cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato Declaratório.

Natal- RN, 14 de junho de 2022.

TARCIO CABRAL DE MEDEIROS

Subcoordenador da SUCADI

Mat. 203.929-0

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Gabinete Civil da Governadora do Estado

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2020-GAC. Processo nº 00810012.000357/2020-21- GAC. Partes: GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO e a empresa LOCATECH SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. Objeto: alterar o Contrato original, nos seguintes termos: Cláusula Terceira, prorrogando a vigência a partir de 16.07.2022, com encerramento em 15/07/2023; e a Cláusula Sétima adequando os exercícios quanto à distribuição dos créditos orçamentários. Assinaturas: Maria do Socorro da Silva Batista, José Inácio de Azevedo e testemunhas. Autorização: Maria do Socorro da Silva Batista - Secretária Adjunta do Gabinete Civil.

Secretaria de Estado da Administração - SEAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Processo: 02010009.001956/2021-14

Assunto: Pregão Eletrônico 003/2022.

Objeto: Prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de refeições prontas, nas Unidades do Programa Restaurante Popular, dos municípios de São José de Mipibu, Santo Antônio, Natal (Planalto), Natal (Pompéia), Ceará-Mirim (Conjunto Paraíba), São Miguel, Assú (Fruilândia), Macau, Jardim de Piranhas, Areia Branca, Apodi, Mossoró, Canguaretama, João Câmara, Santa Cruz e Jucurutu, situados no Estado do Rio Grande do Norte.

Homologo os atos praticados pelo Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte, designado através da Portaria-SEI nº 231, de 18 de março de 2022, publicada no D.O.E. 15.143, Edição de 19/03/2022, relativamente ao processo administrativo SEI 02010009.001956/2021-14, em favor das empresas a seguir, com os respectivos itens:

Empresa: MAKROS CONSULTORIA TURISMO E EVENTOS LTDA.		
CNPJ: 70.309.166/0002-50		
Item	Especificações do objeto	Valor
01	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de refeições que serão oferecidas no Restaurante Popular da cidade: Santa Cruz.	R\$ 1.064.329,20 (Um milhão, sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos)

Empresa: NUTRI REFEIÇÕES COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSULTORIA NUTRICIONAL - EIRELI		
CNPJ: 22.015.962/0001-57		
Item	Especificações do objeto	Valor
03	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de refeições que serão oferecidas nos Restaurantes Populares das cidades: Ceará-Mirim, João Câmara e Macau.	R\$ 2.001.661,20 (Dois milhões, um mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos)

Empresa: QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI		
CNPJ: 13.515.974/0001-50		
Item	Especificações do objeto	Valor
04	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de refeições que serão oferecidas nos Restaurantes Populares das cidades: Natal (Planalto), Natal (Pompéia).	R\$ 1.091.217,60 (Um milhão, noventa e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)

Empresa: MAKROS CONSULTORIA TURISMO E EVENTOS LTDA		
CNPJ: 70.309.166/0002-50		
Item	Especificações do objeto	Valor
05	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de refeições que serão oferecidas nos Restaurantes Populares das cidades: Canguaretama, São José de Mipibu, Santo Antônio.	R\$ 1.175.803,20 (Um milhão, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e três reais e vinte centavos)

Empresa: SOL EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA		
CNPJ: 07.142.604/0001-11		
Item	Especificações do objeto	Valor
06	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparação, fornecimento e distribuição de refeições que serão oferecidas nos Restaurantes Populares das cidades: Areia Branca, Assú (Fruilândia).	R\$ 1.556.280,00 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos e oitenta reais)

Empresa: MAKROS CONSULTORIA TURISMO E EVENTOS LTDA		
--	--	--